

“Art.

4º

.....
.....
II-A – elevar, de maneira abusiva e injustificada, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio ou posição dominante no mercado, em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de pandemia em decorrência da disseminação do Coronavírus (COVID-19), é necessário atuar para que não ocorram abusos na atividade econômica e nos mercados no Brasil. Temos notícia de diversas elevações abusivas e totalmente injustificadas de preços de bens essenciais ao enfrentamento da grave situação sanitária e econômica em nosso território.

Acreditamos que o momento de ação coletiva em torno da superação da crise atual não deve ser prejudicado pela atuação de determinados agentes econômicos que se aproveitam de seu poder de mercado e da situação de fragilidade dos consumidores na economia. Entendemos que uma elevação de preços é abusiva quando ocorre aumento arbitrário de lucros e injustificada quando excede de maneira desproporcional um incremento nos custos incorridos pelo agente econômico. Adicionalmente, não se pode olvidar da possibilidade de uma escalada na crise decorrente do Coronavírus.

A legislação brasileira já trata desse assunto, mas é preciso especificar alguns pontos e reforçar a proteção à economia popular. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, deve prever, especificamente, a ocorrência de crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em situações evidentes de crise, como a crise sanitária ou de abastecimento, além de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

Propõe-se inserção de inciso no art. 3º dessa Lei, o qual estipula detenção de dois a dez anos e multa para esse tipo de crime.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, constitui diploma legal que pode também ser alterado, para também auxiliar na repressão ao aumento abusivo e injustificado de preços, quando os agentes econômicos se valem de monopólio ou posição dominante no mercado, nos casos de grande dificuldade apontados. Sugere-se inclusão de inciso no art. 4º desta Lei, o qual fixa reclusão de dois a cinco anos e multa para esse tipo de conduta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para coirmos, por meio de tipificação penal específica, elevações abusivas e injustificadas de preços em situação de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado GIOVANI CHERINI